



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10845-004970/92.14

Sessão de 07 DEZEMBRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.904

Recurso nº.: 116.009

Recorrente: CATERPILLAR BRASIL S/A

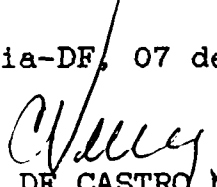
Recorrid DRF - SANTOS - SP

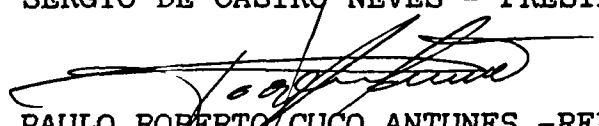
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Guia de Importação obtida em conformidade com as disposições da Portaria DECEX n. 15/91, contendo cláusula de validade de 15 dias após sua emissão, quando não apresentada à fiscalização dentro desse prazo, considera-se inexistente o documento, sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Incabível, no caso, a aplicação da pena prevista no inciso IX do mesmo art. 526 do R.A.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES -RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **10 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO.

2
Ausentes os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARRO BARRETO e JORGE CLIMA-
CO VIEIRA (suplente).



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10845-004970/92-14

RECURSO Nº : 116.009 - ACÓRDÃO 302-32.904.

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A empresa Recorrente foi autuada pela DRF/Santos/SP, segundo a descrição estampada no A.I. de fls. 01 (verso) - campo 10, por ter sido apurado, em ato de revisão aduaneira, que a referida importadora apresentou à repartição aduaneira, intempestivamente, a G.I. nº 18-91/102804-0, relativa à D.I. nº 55.515, de 12/12/91, descumprindo as disposições do art. 2º, parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 15/92 (?) ou seja, deveria entregar a G.I. até 03/01/92, 15 dias após a sua emissão (19/12/91), só vindo a fazê-lo em 08/01/92, incorrendo na infração prevista no art. 499 do Regulamento Aduaneiro.

Em consequência, considerado tal documento (G.I.) como inexistente, foi aplicada à Autuada a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento, no montante de UFIR 26.226,30

Intimada recolher ou impugnar o débito, a Interessada apresentou Impugnação tempestiva alegando, em síntese, que: Não há como se considerar inexistente aquilo que existe e é juridicamente provável, ainda que o documento tenha sido apresentado fora do prazo; A apresentação da G.I. à repartição foi feita com um atraso de apenas 07 (sete) dias, por motivos que fogem ao seu alcance, por erro involuntário, totalmente desprovido de má-fé; Não nega que involuntariamente cometeu uma infração, mas não pode concordar com a capitulação da pena; A Guia existe e apenas foi entregue fora do prazo, o que sujeita o infrator à penalidade do art. 526, inciso VII e não a do inciso II.

Após a apresentação da Impugnação mencionada surge, às fls. 37, uma RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, datada de 30/07/91, alterando a capitulação da pena, do inciso II para o inciso IX, do art. 526, do R.A.

Ressalte-se que a D.I. questionada foi registrada em 12/12/91, enquanto que o A.I. de fls. 01 foi lavrado em 22/05/92, sendo a Impugnação de 17/06/92. Como se denota, o A.I. RETIFICATIVO é anterior ao registro da D.I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
REC. 116.009.
AC. 302-32.904.

Nova Intimação foi enviada ao sujeito passivo para recolher ou impugnar a exigência e nova defesa foi apresentada tempestivamente.

Desta feita, a Suplicante espanca, em preliminar, a lavratura do Auto Retificativo, com data de emissão anterior à do registro da D.I., e alega que tendo havido um novo enquadramento legal pelo Fisco, não pode o contribuinte ficar à mercê da indefinição da fiscalização, sob pena de entrave ao direito de defesa, razão pela qual espera o cancelamento e arquivamento dos autos.

Quanto ao mérito, insiste em que se infração ocorreu só pode ter sido a prevista no art. 526, inciso VII, do Regulamento, ou seja, por apresentação da G.I. fora do prazo legal.

Na contestação fiscal a Autuante desprezou, por completo, a preliminar trazida na Impugnação, de nulidade do Termo Retificativo do Auto de Infração, contendo uma outra capitulação da infração cometida, por que a data de sua emissão é anterior à do registro da D.I., não podendo, desta forma, ter ocorrido, em tal ocasião, a infração relacionada à mesma D.I.

Finalmente, após manifestação da fiscalização em 17/03/93 (fls. 94), foi efetuada uma nova RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, desta feita datada de 12/04/93, alterando-se, também, o número da G.I. envolvida e o ano da Portaria citada, de DECEX nº 15/92 para DECEX nº 15/91.

Sem que o sujeito passivo fosse cientificado dessas alterações, seguiu-se a elaboração de Parecer e Decisão nº 131/93, julgando a ação fiscal procedente, apoiando-se nos singelos Considerandos a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91030/85;

CONSIDERANDO que ficou, comprovada infração ao art. 20, da Portaria DECEX nº 15/91;

CONSIDERANDO que foi assegurado a autuada amplo direito de defesa;

CONSIDERANDO que a penalidade aplicada na retificação do auto de infração é mais favorável ao contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 116.009.
AC. 302-32.904.

CONSIDERANDO que a infração cometida, não se encontra compreendida nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do art. 526 do R.A;

CONSIDERANDO o disposto no art. 526, inciso IX, do RA, aprovado pelo Decreto 91030/85."

Com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, insistindo na mesma argumentação de sua última Defesa.

É o Relatório.



V O T O.

São corretas as reclamações da Suplicante a respeito das irregularidades apontadas no processo fiscal de que se trata.

Como ressalta do Relatório que antecede este Voto, o procedimento começou pela lavratura do Auto de Infração de fls. 01, estampando a capitulação da penalidade aplicada, no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Posteriormente foi tal lançamento retificado, passando a capitulação da infração para o art. 529, inciso IX, do Regulamento. Nova retificação foi elaborada, desta feita mantendo a capitulação da multa, porém corrigindo outros elementos da Autuação anterior, ou seja, trata-se de um novo lançamento, sem que a Autuada viesse a ter ciência do mesmo e oportunidade para apresentar novas razões de defesa.

É, de fato, um caso claro de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Não obstante, vislumbrando a possibilidade de resolvermos o litígio favoravelmente à Recorrente, pelo exame da matéria de mérito e levando em consideração o aspecto da economia processual, passo a decidir a questão sob o aspecto da procedência ou não da penalidade aplicada.

Resta provado nos autos, e é a própria Suplicante quem reconhece desde sua primeira defesa, que apresentou a respectiva G.I. à repartição fiscal 07 (sete) dias após o decurso do prazo estabelecido, ou seja, até 15 (quinze) dias após a sua emissão.

Bastaria essa evidência para se constatar que a nova capitulação da infração dada pelo Fisco, no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, estaria incorreta, pois que o caso se enquadraria, efetivamente, no art. 526, inciso VII, do R.A., como sendo apresentação da G.I. fora do prazo legal.

No entanto, o detalhe mais importante a ser considerado neste caso, inteiramente desprezado pela fiscalização e, também, pela Autoridade julgadora de primeira instância, é o de que a referida G.I. possui, efetivamente, uma cláusula específica, dizendo: "... tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão,..." (grifei).

Dúvida não resta, portanto, a respeito da caducidade do documento em questão.

Tendo a G.I. perdido a sua validade, torna-se evidente que a mesma deve ser considerada inexistente, para todos os efeitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-
REC. 116.009.
AC. 302-32.904.

Houve, de fato, infração administrativa ao controle das importações, com enquadramento próprio no mencionado art. 526, inciso II, do R.A., não se comportando, assim, a capitulação da infração alcançada pelo Fisco, no inciso IX do referido artigo.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso ora em exame, entendendo inaplicável, no caso, a penalidade prevista no inciso IX, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1994.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.